



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198~~8~~ 1977

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 04/77

INICIATIVA:

Vereador José Américo Mignoni

HISTÓRICO:

Dispõe sobre a criação de cargos de Assessor Jurídico para as bancadas na Casa.

AUTUAÇÃO

Aos 01 (um) dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e (80) , autúo o supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19⁷⁷ a 19⁷⁸

Presidente: Vereador Astor Dilen dos Santos

Vice-Presidente: Vereador Walter Stibel Cook

1º Secretário: Vereador Ito Coelho

2º Secretário: Vereador Ilo Coelho



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 197⁰²₇

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 04/77

INICIATIVA:

Vereador José Américo Migoni.

HISTORICO:

Dispõe sobre a criação de cargos de Assessor Jurídico para as bancadas na Casa.

AUTUAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e sete, autuo o supra-citado e mais documentos que se seguem.

PROJETO DE LEI Nº _____

(Rubrica do Presidente)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE ASSESSOR JURÍDICO DE BANCADA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS://////////

- ART. 1º - Ficam criados dois cargos de Assessor Jurídico de Bancada, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, padrão CC.1.
- Art. 2º - Os ocupantes dos cargos de que trata o artigo 1º desta lei serão nomeados pelo Presidente da Câmara, mediante indicação de cada uma das bancadas partidárias que compõem o Plenário da Câmara e considerados de confiança das bancadas, na sua expressão majoritária, podendo ser demissíveis "ad nutum", segundo indicação da maioria de seus componentes.
- Art. 3º - Constitui requisito essencial para a nomeação do mencionado Assessor Jurídico que o indicado seja advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de Espírito Santo.
- Art. 4º - São atribuições do Assessor Jurídico de Bancada prestar assessoria técnico-jurídica aos componentes da bancada que o indicou na preparação de projetos, na elaboração de pareceres técnicos e na interpretação de textos legais e regimentais, observado, para tanto, sua completa independência profissional e consciência jurídica.
- Art. 5º - Os ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico de Bancada, além do assessoramento prestado à bancada deverão dispensar atendimento aos edis que as integram, para assuntos pertinentes ao Legislativo, em seus escritórios particulares, nos horários habituais de trabalho.
- Art. 6º - No caso de empate na votação para escolha, pelas bancadas, do seu Assessor Jurídico, dará voto de qualidade o respectivo líder.
- Art. 7º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta das dotações destinadas ao custeio do quadro de Pessoal da Câmara Municipal, podendo ser tais dotações suplementadas na forma de lei e na época em que se tornar necessário, segundo o disposto na Lei Orçamentária Municipal.
- Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim é uma das Casas Legislativas que detém o menor número de funcionários, em todo o país, que conhecemos.

Pouca ou nenhuma assessoria possuímos, nós vereadores, não só individualmente, como em termos de bancada, de molde que, inúmeras vezes, deixamos de nos aprofundar no exame de uma ou outra matéria, / porque nos falecem condições técnicas e mesmo tempo suficiente para / estudo. Carecemos, profundamente, de uma boa assessoria calcada em profissional de nossa confiança e de competência reconhecida para que possamos, tanto os edis da Arena, como os do MDB, opinar com estribo / legal sobre variados assuntos.

É certo que a parte política, a visão global dos acontecimentos e das coisas que interessam ao nosso Município todos nós possuímos, porém, muitas vezes, temos necessidade de dar forma às nossas pretensões e sustentação jurídica às nossas razões e, para tanto, não possuímos elementos.

Visa, pois, o projeto dar o primeiro passo para a obtenção de meios humanos de assessoramento para a melhor desincumbência de nossa missão legislativa. Se a Câmara Federal e o Senado possuem sua assessoria; se as Assembléias também são dotadas de assessoria técnica, porque motivo uma Câmara como a de Cachoeiro também não deverá / ter uma estrutura a altura de suas necessidades, mormente quando se sabe que em outras cidades suas Câmaras a possuem?

O mesmo ocorre nas empresas privadas, onde são contratados profissionais especializados para a assessoria jurídica. Advogados / experientes e cujas consultas, muita vez, evitam o cometimento de erros que poderiam trazer seríssimos prejuízos.

Dai a conveniência de criarmos os dois cargos de Assessor / Jurídico de Bancada ora propostos, cujo projeto é da competência da / Câmara Municipal, dependente de sanção do Executivo, consoante o disposto no art. 27, inciso III, da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios).

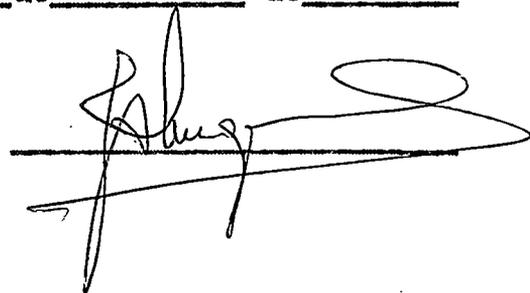
Outrossim, no corpo do projeto está definido com suficiente clareza que cada bancada terá o seu assessor. Este será elemento / de confiança da maioria dos componentes da bancada, e, no caso de discrepância entre seus membros prevalecerá como desempate a vontade / do Líder da Bancada. Por outro lado, será estritamente técnica a função da prefalada assessoria, que nos seus pareceres e opiniões, assim como na produção de seu trabalho deverá ter absoluta independência profissional e manter incólume sua consciência jurídica. Estará,

desta forma, valorizado o profissional que for nomeado e garantida sua posição técnica, independentemente das injunções políticas que possam presidir a vontade e os interesses dos membros da bancada a que prestar seu assessoramento.

Cabe também realçar que, muitas vezes, um profissional de bom nível não poderá deixar seu escritório de advocacia ou outras funções que exerça para vir dar expediente nas dependências da Câmara. Não poderíamos, portanto, contar com um elemento que desse à Bancada apenas em termos de quantidade, mas — o que é mais importante — em termos de qualidade. Assim, os elementos a serem nomeados ficarão com a incumbência de também prestarem sua consultoria aos edis, em seus escritórios, vindo à Câmara apenas nos dias de sessão, ou quando se tornasse necessária sua presença, o que seria evidentemente um assunto de economia interna de cada Bancada, respectivamente.

Ante o exposto, e conscientes de que a Casa acolherá a presente proposição que, afinal, deverá também ser sancionada pelo senhor Prefeito Municipal, homem de Legislativo e que bem conhece a necessidade do que aqui se alvitra, esperamos a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is stylized and appears to be a name, possibly starting with 'F' and 'L'.

RETRABADO A PEDIDO DO AUTOR.

DIGITE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE ASSESSOR JURÍDICO DE BANCADA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS://////

(Rubrica do Presidente)

ART. 1º - Ficam criados dois cargos de Assessor Jurídico de Bancada, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, padrão CC-1.

ART. 2º - Os ocupantes dos cargos de que trata o artigo 1º desta Lei serão nomeados pelo Presidente da Câmara, mediante indicação de cada uma das bancadas partidárias que compõem o Plenário da Câmara e considerados de confiança das bancadas, na sua expressão majoritária, podendo ser demissíveis "ad nutum", segundo índice de maioria de seus componentes.

ART. 3º - Constitui requisito essencial para a nomeação de membros do Assessor Jurídico que o indicado seja advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Espírito Santo.

ART. 4º - São atribuições do Assessor Jurídico de Bancada prestar assessoria técnico-jurídica aos componentes da bancada / que o indicou na preparação de projetos, na elaboração de pareceres técnicos e na interpretação de textos legais e regulamentares, observar e indicar para tanto, sua completa independência profissional e

ART. 5º - Os ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico de Bancada, além do assessoramento prestado à bancada deverão desempenhar estandarte nos editais que se integram, para assuntos pertinentes ao legislativo, em seus escritórios particulares, nos horários habituais de trabalho.

ART. 6º - No caso de empate na votação para escolha, pelas bancadas, do seu Assessor Jurídico, dará voto de qualidade o respectivo líder.

ART. 7º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta das dotações destinadas ao custeio do quadro de pessoal da Câmara Municipal, podendo ser tais dotações suplementadas na forma de Lei e na época em que se tornar necessário, segundo disposto na Lei Orgânica Municipal.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim é uma das Casas Legislativas que detém o menor número de funcionários, em todo o país, que conhecemos.

Pouca ou nenhuma assessoria possuímos, nós vereadores, não só individualmente, como em termos de bancada, de molde que, inúmeras vezes, deixamos de nos aprofundar no exame de uma ou outra matéria, / porque nos faltam condições técnicas e mesmo tempo suficiente para / estudo. Carecemos, profundamente, de uma boa assessoria calcada em profissional de nossa confiança e de competência reconhecida para que possamos, tanto os edis da Arena, como os do MDB, opinar com estribo / legal sobre variados assuntos.

É certo que a parte política, a visão global dos aconteci - mento e das coisas que interessam ao nosso Município todos nós pos - suímos, porém, muitas vezes, temos necessidade de dar forma às nossas pretensões e sustentação jurídica às nossas razões e, para tanto, não possuímos elementos.

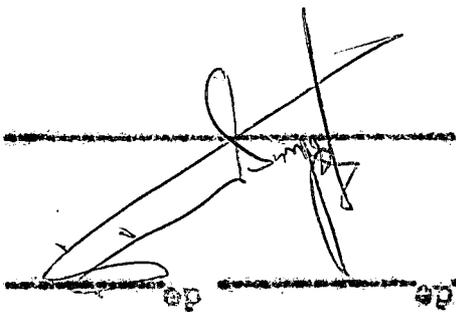
Visa, pois, o projeto dar o primeiro passo para a obtenção de meios humanos de assessoramento para a melhor desincumbência de nossa missão legislativa. Se a Câmara Federal e o Senado possuem sua assessoria, se as Assembleias também são dotadas de assessoria técnica, porque motivo uma Câmara como a de Cachoeiro também não deverá / ter uma estrutura a altura de suas necessidades, mormente quando se sabe que em outras cidades suas Câmaras a possuem.

O mesmo ocorre nas empresas privadas, onde são contratados profissionais especializados para a assessoria jurídica. Advogados / experientes e cujas consultas, muita vez, evitam o cometimento de erros que poderiam trazer seríssimos prejuízos.

Dai a conveniência de criarmos os dois cargos de Assessor / Jurídico de Bancada ora propostos, cujo projeto é da competência da / Câmara Municipal, dependente de sanção do Executivo, consoante o dis - posto no art. 27, inciso III, da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios).

Outrossim, no corpo do projeto está definido com suficien - te clareza que cada bancada terá o seu assessor. Este será elemento / de confiança da maioria dos componentes da bancada, e, no caso de discrepância entre seus membros prevalecerá como desempate a vontade / do Líder da Bancada. Por outro lado, será estritamente técnica a fun - ção da prefallada assessoria, que nos seus pareceres e opiniões, as - sim como na produção de seu trabalho deverá ter absoluta independên - cia profissional e manter inclólume sua consciência jurídica. Estará,

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____



Ante o exposto, e conscientes de que a Casa escolherá a pre-
sente proposta que, afinal, deverá também ser sancionada pelo senhor
Prefeito Municipal, homem de legislativo e que tem conosco a necessi-
dade do que aqui se almeja, esperamos a aprovação do projeto.

nome interna de cada bancada, respectivamente;
necessária sua presença, o que seria evidentemente um assunto de eco-
nômica de também prestar sua consultoria aos editais em seus escritó-
rios, vindo a Câmara apenas nos dias de sessão, ou quando se tornasse
qualidade. Assim, os elementos a serem nomeados ficarão com a intima-
em termos de quantidade, mas o que é mais importante — em termos de
deixamos, portanto, com um elemento que dá ao Senado apenas
que exerce para dar expediente nas dependências da Câmara. Não se
nível não poderá deixar seu escritório de advocacia ou outras funções
Cabe também realçar que, muitas vezes, um profissional de bom

desta forma, valorizado o profissional que for nomeado e garantida sua
posição técnica, independentemente das injunções políticas que possam
presidir a vontade e os interesses dos membros da bancada a que pres-
tar seu assessoramento.

PROJETO DE LEI Nº _____

(Rubrica do Presidente)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE ASSESSOR JURÍDICO DE BANCADA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.//////////

- ART. 1º - Ficam criados dois cargos de Assessor Jurídico de Bancada, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, padrão CC.1.
- Art. 2º - Os ocupantes dos cargos de que trata o artigo 1º desta lei serão nomeados pelo Presidente da Câmara, mediante indicação de cada uma das bancadas partidárias que compõem o Plenário da Câmara e considerados de confiança das bancadas, na sua expressão majoritária, podendo ser demissíveis "ad nutum", segundo indicação da maioria de seus componentes.
- Art. 3º - Constitui requisito essencial para a nomeação do mencionado Assessor Jurídico que o indicado seja advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de Espírito Santo.
- Art. 4º - São atribuições do Assessor Jurídico de Bancada prestar assessoria técnico-jurídica aos componentes da bancada / que o indicou na preparação de projetos, na elaboração de pareceres técnicos e na interpretação de textos legais e regimentais, observado, para tanto, sua completa independência profissional e consciência jurídica.
- Art. 5º - Os ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico de Bancada, além do assessoramento prestado à bancada deverão dispensar atendimento aos edis que as integram, para assuntos pertinentes ao Legislativo, em seus escritórios particulares, nos horários habituais de trabalho.
- Art. 6º - No caso de empate na votação para escolha, pelas bancadas, do seu Assessor Jurídico, dará voto de qualidade o respectivo líder.
- Art. 7º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta das dotações destinadas ao custeio do quadro de Pessoal da Câmara Municipal, podendo ser tais dotações suplementadas na forma de lei e na época em que se torna necessário, segundo o disposto na Lei Orçamentária Municipal.
- Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim é uma das Casas Legislativas que detém o menor número de funcionários, em todo o país, que conhecemos.

Pouca ou nenhuma assessoria possuímos, nós vereadores, não só individualmente, como em termos de bancada, de molde que, inúmeras vezes, deixamos de nos aprofundar no exame de uma ou outra matéria, / porque nos falecem condições técnicas e mesmo tempo suficiente para / estudo. Carecemos, profundamente, de uma boa assessoria calcada em profissional de nossa confiança e de competência reconhecida para que possamos, tanto os edis da Arena, como os do MDB, opinar com estribo / legal sobre variados assuntos.

É certo que a parte política, a visão global dos aconteci - mento e das coisas que interessam ao nosso Município todos nós pos - suímos, porém, muitas vezes, temos necessidade de dar forma às nossas pretensões e sustentação jurídica às nossas razões e, para tanto, não possuímos elementos.

Visa, pois, o projeto dar o primeiro passo para a obtenção de meios humanos de assessoramento para a melhor desincumbência de nossa missão legislativa. Se a Câmara Federal e o Senado possuem sua assessoria, se as Assembléias também são dotadas de assessoria técnica, por que motivo uma Câmara como a de Cachoeiro também não deverá / ter uma estrutura a altura de suas necessidades, mormente quando se sabe que em outras cidades suas Câmaras a possuem?

O mesmo ocorre nas empresas privadas, onde são contratados profissionais especializados para a assessoria jurídica. Advogados / experientes e cujas consultas, muita vez, evitam o cometimento de erros que poderiam trazer seríssimos prejuízos.

Dai a conveniência de criarmos os dois cargos de Assessor / Jurídico de Bancada ora propostos, cujo projeto é da competência da / Câmara Municipal, dependente de sanção do Executivo, consoante o disposto no art. 27, inciso III, da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios).

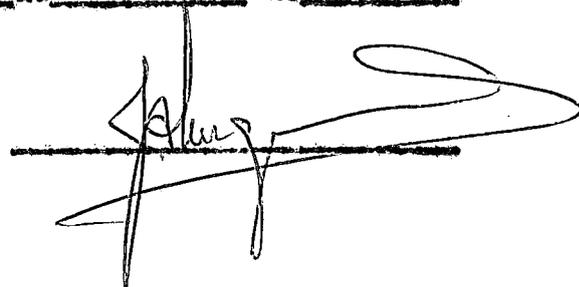
Outrossim, no corpo do projeto está definido com suficien - te clareza que cada bancada terá o seu assessor. Este será elemento / de confiança da maioria dos componentes da bancada, e, no caso de discrepância entre seus membros prevalecerá como desempate a vontade do Líder da Bancada. Por outro lado, será estritamente técnica a função da prefalada assessoria, que nos seus pareceres e opiniões, assim como na produção de seu trabalho deverá ter absoluta independên - cia profissional e manter incólume sua consciência jurídica. Estará,

desta forma, valorizado o profissional que for nomeado e garantida sua posição técnica, independentemente das injunções políticas que possam presidir a vontade e os interesses dos membros da bancada a que prestar seu assessoramento.

Cabe também realçar que, muitas vezes, um profissional de bom nível não poderá deixar seu escritório de advocacia ou outras funções que exerça para vir dar expediente nas dependências da Câmara. Não poderíamos, portanto, contar com um elemento que desse à Bancada apenas em termos de quantidade, mas — o que é mais importante — em termos de qualidade. Assim, os elementos a serem nomeados ficarão com a incumbência de também prestarem sua consultoria aos edis, em seus escritórios, vindo à Câmara apenas nos dias de sessão, ou quando se tornasse necessária sua presença, o que seria evidentemente um assunto de economia interna de cada Bancada, respectivamente.

Ante o exposto, e conscientes de que a Casa acolherá a presente proposição que, afinal, deverá também ser sancionada pelo senhor Prefeito Municipal, homem de Legislativo e que bem conhece a necessidade do que aqui se alvitra, esperamos a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, ____ de ____ de ____

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is stylized and appears to be a name, possibly starting with 'J' and ending with 'y'.

1
Riquelme - T. 7. 313 / 10 m

DESTINO:	18/04/77
DATA	
CODIGO:	004/77
NUMERO	